Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 040/2013

ALTERA O INCISO IV E O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.020 DE 11 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)
I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores".

Art. 2º - Fica suprimido o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.020, de 11 de julho de 2008.

Art. 3º - O parágrafo 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)
§ 1º – (...)
§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JANEIRO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo para Parecer
29 / 01 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
30 / 01 / 13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A legislação reflete o momento em que uma sociedade vive. Diante disso, no final da década passada, a criação de leis que combatiam a pratica do nepotismo vieram a colocar um freio em procedimentos adotados pelos administradores públicos de então. O amadorismo perpetuado pela contratação de parentes e afins relutava em permear a administração pública, se sobrepondo ao modelo de gestão profissional do qual o preenchimento do cargo se vale pela capacidade técnico operacional do pretendente à função.

Ocorre que naquela época, a Lei 5.020 de 2008, serviu para inovar e alavancar esse novo modelo de gestão pública, responsável, eficiente e operacional. Porém, no modelo atual, a referida Lei, tem causado empecilhos para que o Administrador Público possa ter além de profissionais de altíssimo gabarito, também aqueles os quais goza da mais absoluta confiança, ou seja, não tratamos aqui do fato que o gestor Público deva lotar seu gabinete e afins de parentes. Absolutamente não, porém trazemos a tona o fato de o município com a redação da Lei em vigência, deixar de aproveitar a mão de obra qualificada, muitas das vezes com extrema experiência de exercício de atividade em outras gestões e que simplesmente pela mudança de Poder, tem o seu labor proibido pelo simples fato de ser parente ou manter "afinidade" com algum ocupante desse "novo" Poder.

Mudar a redação da Lei n. 5.020/08, vem corrigir esse problema e permitir que o bom profissional esteja a serviço do Poder Público porque não? E quanto aqueles que buscam as brechas da Lei para se aproveitarem da situação e de certa forma se beneficiar do processo, deixemos que o crivo popular feito pelo voto de 4 em 4 anos os punam.

Além do mais, é discutível o mérito da Lei n. 5.020/08, vez que não se efetivou através de Emenda a Lei Orgânica Municipal, bem como em casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, não observa a possibilidade de em nossa cidade haver uma única empresa para aquele determinado fim ou profissional autônomo que atenda os interesses públicos, não sendo justo não contratá-los em detrimento de constar em seus quadros, possivelmente, sócios como o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Além do mais, as próprias Leis Federais n. 8.666/93 e 8.745/93 não vedam as contratações de parentes em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, alias, compete aos Municípios apenas suplementar Leis Federais e Estaduais e não criar dispositivos contrários, conforme determina o artigo 30, II da CRF/88.

Assim sendo, considerar como prática de nepotismo contratar empresas ou pessoas físicas, em casos excepcionais, de única apta a prestar serviços em nossa cidade faz com que empresas ou profissionais de outras localidades se beneficiem, levando capital para outras regiões, este que poderiam ser injetados na economia local. Imagine, hipoteticamente, a e título de exemplo, um determinado grupo de médicos que juntos compõe uma sociedade e possuem certo aparelho para realizar exames, ficará o município impedido de realizar com este grupo licitação para atender i interesse público, em detrimento de um dos sócios for conjug6e, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Razões, pois de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Não menos importante, frisa-se que coadjuvar com o entendimento da alínea b, do §3º do artigo 2º fere fundamentos da República federativa do Brasil como os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da CRF/88). Sem contar, ainda, afronta os objetivos fundamentais da Republica em construir uma sociedade de forma solidária com a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, II, da CF), não sendo justo exigir tão longo período de experiência.

Diante do que fora exposto, para o qual, conclamo os meus nobres pares, para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO IV E O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI N5.020 DE 11 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 2º da lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"IV - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V – Fica suprimido o inciso V da Lei 5.020 de 11 de julho de 2008.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jan-2013-16:05-008108-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A legislação reflete o momento em que uma sociedade vive. Diante disso, no final da década passada, a criação de leis que combatiam a pratica do nepotismo vieram a colocar um freio em procedimentos adotados pelos administradores públicos de então. O amadorismo perpetuado pela contratação de parentes e afins relutava em permear a administração pública, se sobrepondo ao modelo de gestão profissional do qual o preenchimento do cargo se vale pela capacidade técnico operacional do pretendente à função.

Ocorre que naquela época, a Lei 5.020 de 2008, serviu para inovar e alavancar esse novo modelo de gestão pública, responsável, eficiente e operacional. Porém, no modelo atual, a referida Lei, tem causado empecilhos para que o Administrador Público possa ter além de profissionais de altíssimo gabarito, também aqueles os quais goza da mais absoluta confiança, ou seja, não tratamos aqui do fato que o gestor Público deva lotar seu gabinete e afins de parentes. Absolutamente não, porém trazemos a tona o fato de o município com a redação da Lei em vigência, deixar de aproveitar a mão de obra qualificada, muitas das vezes com extrema experiência de exercício de atividade em outras gestões e que simplesmente pela mudança de Poder, tem o seu labor proibido pelo simples fato de ser parente ou manter "afinidade" com algum ocupante desse "novo" Poder.

Mudar a redação da Lei n. 5.020/08, vem corrigir esse problema e permitir que o bom profissional esteja a serviço do Poder Público porque não? E quanto aqueles que buscam as brechas da Lei para se aproveitarem da situação e de certa forma se beneficiar do processo, deixemos que o crivo popular feito pelo voto de 4 em 4 anos os punam.

Além do mais, é discutível o mérito da Lei n. 5.020/08, vez que não se efetivou através de Emenda a Lei Orgânica Municipal, bem como em casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, não observa a possibilidade de em nossa cidade haver uma única empresa para aquele determinado fim ou profissional autônomo que atenda os interesses públicos, não sendo justo não contratá-los em detrimento de constar em seus quadros, possivelmente, sócios como o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Além do mais, as próprias Leis Federais n. 8.666/93 e 8.745/93 não vedam as contratações de parentes em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, alias, compete aos Municípios apenas suplementar Leis Federais e Estaduais e não criar dispositivos contrários, conforme determina o artigo 30, II da CRF/88.

Assim sendo, considerar como prática de nepotismo contratar empresas ou pessoas físicas, em casos excepcionais, de única apta a prestar serviços em nossa cidade faz com que empresas ou profissionais de outras localidades se beneficiem, levando capital para outras regiões, este que poderiam ser injetados na economia local. Imagine, hipoteticamente, a e título de exemplo, um determinado grupo de médicos que juntos compõe uma sociedade e possuem certo aparelho para realizar exames, ficará o município impedido de realizar com este grupo licitação para atender i interesse público, em detrimento de um dos sócios for conjug6e, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Razões, pois de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Não menos importante, frisa-se que coadjuvar com o entendimento da alínea b, do §3º do artigo 2º fere fundamentos da República federativa do Brasil como os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da CRF/88). Sem contar, ainda, afronta os objetivos fundamentais da Republica em construir uma sociedade de forma solidária com a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, II, da CF), não sendo justo exigir tão longo período de experiência.

Diante do que fora exposto, para o qual, conclamo os meus nobres pares, para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO IV E O § 2º DO ARTIGO 2º DA LEI N5.020 DE 11 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 2º da lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"IV - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores.

V – Fica suprimido o inciso V da Lei 5.020 de 11 de julho de 2008.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV do "caput" deste artigo não se aplica quando houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Jan-2013-07:16-000117-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

A legislação reflete o momento em que uma sociedade vive. Diante disso, no final da década passada, a criação de leis que combatiam a pratica do nepotismo vieram a colocar um freio em procedimentos adotados pelos administradores públicos de então. O amadorismo perpetuado pela contratação de parentes e afins relutava em permear a administração pública, se sobrepondo ao modelo de gestão profissional do qual o preenchimento do cargo se vale pela capacidade técnico operacional do pretendente à função.

Ocorre que naquela época, a Lei 5.020 de 2008, serviu para inovar e alavancar esse novo modelo de gestão pública, responsável, eficiente e operacional. Porém, no modelo atual, a referida Lei, tem causado empecilhos para que o Administrador Público possa ter além de profissionais de altíssimo gabarito, também aqueles os quais goza da mais absoluta confiança, ou seja, não tratamos aqui do fato que o gestor Público deva lotar seu gabinete e afins de parentes. Absolutamente não, porém trazemos a tona o fato de o município com a redação da Lei em vigência, deixar de aproveitar a mão de obra qualificada, muitas das vezes com extrema experiência de exercício de atividade em outras gestões e que simplesmente pela mudança de Poder, tem o seu labor proibido pelo simples fato de ser parente ou manter "afinidade" com algum ocupante desse "novo" Poder.

Mudar a redação da Lei n. 5.020/08, vem corrigir esse problema e permitir que o bom profissional esteja a serviço do Poder Público porque não? E quanto aqueles que buscam as brechas da Lei para se aproveitarem da situação e de certa forma se beneficiar do processo, deixemos que o crivo popular feito pelo voto de 4 em 4 anos os punam.

Além do mais, é discutível o mérito da Lei n. 5.020/08, vez que não se efetivou através de Emenda a Lei Orgânica Municipal, bem como em casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, não observa a possibilidade de em nossa cidade haver uma única empresa para aquele determinado fim ou profissional autônomo que atenda os interesses públicos, não sendo justo não contratá-los em detrimento de constar em seus quadros, possivelmente, sócios como o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Além do mais, as próprias Leis Federais n. 8.666/93 e 8.745/93 não vedam as contratações de parentes em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, alias, compete aos Municípios apenas suplementar Leis Federais e Estaduais e não criar dispositivos contrários, conforme determina o artigo 30, II da CRF/88.

Assim sendo, considerar como prática de nepotismo contratar empresas ou pessoas físicas, em casos excepcionais, de única apta a prestar serviços em nossa cidade faz com que empresas ou profissionais de outras localidades se beneficiem, levando capital para outras regiões, este que poderiam ser injetados na economia local. Imagine, hipoteticamente, a e título de exemplo, um determinado grupo de médicos que juntos compõe uma sociedade e possuem certo aparelho para realizar exames, ficará o município impedido de realizar com este grupo licitação para atender i interesse público, em detrimento de um dos sócios for conjug6e, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Razões, pois de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Não menos importante, frisa-se que coadjuvar com o entendimento da alínea b, do §3º do artigo 2º fere fundamentos da República federativa do Brasil como os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da CRF/88). Sem contar, ainda, afronta os objetivos fundamentais da Republica em construir uma sociedade de forma solidária com a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, II, da CF), não sendo justo exigir tão longo período de experiência.

Diante do que fora exposto, para o qual, conclamo os meus nobres pares, para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

JUSTIFICATIVA

A legislação reflete o momento em que uma sociedade vive. Diante disso, no final da década passada, a criação de leis que combatiam a pratica do nepotismo vieram a colocar um freio em procedimentos adotados pelos administradores públicos de então. O amadorismo perpetuado pela contratação de parentes e afins relutava em permear a administração pública, se sobrepondo ao modelo de gestão profissional do qual o preenchimento do cargo se vale pela capacidade técnico operacional do pretendente à função.

Ocorre que naquela época, a Lei 5.020 de 2008, serviu para inovar e alavancar esse novo modelo de gestão pública, responsável, eficiente e operacional. Porém, no modelo atual, a referida Lei, tem causado empecilhos para que o Administrador Público possa ter além de profissionais de altíssimo gabarito, também aqueles os quais goza da mais absoluta confiança, ou seja, não tratamos aqui do fato que o gestor Público deva lotar seu gabinete e afins de parentes. Absolutamente não, porém trazemos a tona o fato de o município com a redação da Lei em vigência, deixar de aproveitar a mão de obra qualificada, muitas das vezes com extrema experiência de exercício de atividade em outras gestões e que simplesmente pela mudança de Poder, tem o seu labor proibido pelo simples fato de ser parente ou manter "afinidade" com algum ocupante desse "novo" Poder.

Mudar a redação da Lei n. 5.020/08, vem corrigir esse problema e permitir que o bom profissional esteja a serviço do Poder Público porque não? E quanto aqueles que buscam as brechas da Lei para se aproveitarem da situação e de certa forma se beneficiar do processo, deixemos que o crivo popular feito pelo voto de 4 em 4 anos os punam.

Além do mais, é discutível o mérito da Lei n. 5.020/08, vez que não se efetivou através de Emenda a Lei Orgânica Municipal, bem como em casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, não observa a possibilidade de em nossa cidade haver uma única empresa para aquele determinado fim ou profissional autônomo que atenda os interesses públicos, não sendo justo não contratá-los em detrimento de constar em seus quadros, possivelmente, sócios como o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Além do mais, as próprias Leis Federais n. 8.666/93 e 8.745/93 não vedam as contratações de parentes em hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, alias, compete aos Municípios apenas suplementar Leis Federais e Estaduais e não criar dispositivos contrários, conforme determina o artigo 30, II da CRF/88.

Assim sendo, considerar como prática de nepotismo contratar empresas ou pessoas físicas, em casos excepcionais, de única apta a prestar serviços em nossa cidade faz com que empresas ou profissionais de outras localidades se beneficiem, levando capital para outras regiões, este que poderiam ser injetados na economia local. Imagine, hipoteticamente, a e título de exemplo, um determinado grupo de médicos que juntos compõe uma sociedade e possuem certo aparelho para realizar exames, ficará o município impedido de realizar com este grupo licitação para atender i interesse público, em detrimento de um dos sócios for conjug6e, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau. Razões, pois de vetar o dispositivo por ferir o interesse público e disposição Constitucional.

Não menos importante, frisa-se que coadjuvar com o entendimento da alínea b, do §3º do artigo 2º fere fundamentos da República federativa do Brasil como os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da CRF/88). Sem contar, ainda, afronta os objetivos fundamentais da Republica em construir uma sociedade de forma solidária com a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, I, II, da CF), não sendo justo exigir tão longo período de experiência.

Diante do que fora exposto, para o qual, conclamo os meus nobres pares, para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 042/2013

Projeto de Lei nº 040/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.020 de 11 de julho de 2008, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva proceder alterações na Lei Municipal nº 5.020, de 11 de julho de 2008, que *Proíbe a prática de nepotismo no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Procuradoria do Legislativo

A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe que a administração pública deve sempre observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante ressaltar que nepotismo não é crime. Porém, quando fica comprovada a intenção de privilegiar um membro da família através da concessão de cargos públicos, o agente público fica sujeito à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, isso inclui desde o ressarcimento integral do dano ao erário público até a perda da função e dos direitos políticos de três a cinco anos.

A Constituição Federal, com a finalidade de preservar o interesse público em todas as áreas da Administração, fixou princípios administrativos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os agentes públicos. Entre estes princípios encontram-se o da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, ou seja, nenhum ato da administração pública pode se prestar a fins imorais, fins que contrariem o interesse público. A moralidade administrativa exige que o agente público atue de forma a sempre preservar o interesse público, seja pela eficiência, seja pelo menor custo, não se admitindo que este ou aquele ato administrativo ou ação pública sirva a interesses escusos. Assim, a *moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Evidentemente, estabelecidas as determinações constitucionais e infraconstitucionais que a todos os atos de administração pública, internos ou externos, vinculam, não serão os atos de admissão de servidores públicos que passarão ao largo da obediência ao princípio constitucional da moralidade e sua decorrência direta: a probidade.

As contratações por tempo determinado formalmente adequadas às determinações constitucionais também deverão se submeter aos ditames da moralidade e probidade administrativas, pois não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contrações, assim como não deverão se constituir em subterfúgio à excepcionalidade temporária do interesse público, visando

Fls 11

unicamente o desvirtuamento do permissivo de exceção constitucional, em afronta à norma geral do recrutamento público, devendo ser precedidas de processo seletivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 040-2013.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Fev-2013-20:04-000271/2

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
05 / 03 / 13
Presidente

O Projeto de Lei no 040/2013, que **"Altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da lei nº 5.020, de 11 de julho de 2008, e dá outras providências"**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa: a) tornar lícita a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; b) tornar lícita a contratação de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do prefeito municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre registrar que a vedação ao nepotismo decorre do princípio da moralidade administrativa, esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de eficácia ampla, portanto, autoaplicável, dispensando regulamentação pela legislação ordinária.

Logo, ainda que a nomeação, designação ou qualquer forma de contração seja formalmente lícita, caso tenha finalidade contrária ao interesse público, como troca de favores, o ato é inválido, por contrariar o princípio da moralidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 040-2013.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2013

EXPEDIENTE
14/03/13
Presidente

Segue parecer em 04 (quatro) laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *altera o inciso IV e o § 2º do artigo 2º da Lei nº. 5.020, de 11 de julho de 2008, e dá outras providências.*

A Procuradoria do Legislativo manifestou-se às fls. 09/11, no sentido de que a proposição se encontra revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade.

Posteriormente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação atesta às fls.12/13 pela legalidade e a constitucionalidade ao projeto em questão.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, II do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, vale deixar claro que o objetivo aqui, não é o de esgotar o tema, mas apenas o de expor um pronunciamento e posicionamento quanto à proposição em análise.

Ultrapassada a questão, cabe destacar que o conceito de súmula vinculante encontra-se preceituado no artigo 103 -A da Constituição Federal/88, *in verbis*:

> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Mar-2013-17:36-000588-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

> sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
>
> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).
>
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Em relação à reforma em análise, temos que o assunto tratado já se encontra regulamentado na Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual a partir da decisão no Recurso Extraordinário 579951-4, relator o Ministro Ricardo Lewandowisk, passou a viger nos seguintes termos:

> "SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal."

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowisk, relator do Recurso Extraordinário que deu origem à Súmula Vinculante n. 13, destacou que "embora existam diversos normativos no plano federal que vedam o nepotismo, inclusive no âmbito desta Corte, tal não significa que apenas leis em sentido formal ou outros diplomas regulamentares sejam aptos a coibir a nefasta e anti-republicana prática do nepotismo. É que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculante, como ensina Gomes Canotilho1".

Desta feita, a proposição em análise nos remete a fazer uma reflexão entre os princípios da IMPESSOALIDADE e MORALIDADE que norteiam a administração pública.

Hely Lopes trata a impessoalidade como sinônimo da finalidade (Direito Administrativo, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 89/90).

> "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico principio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

Sintetizando as lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta Hely Lopes:

> "A *moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

Portanto, como decorrência do Estado Democrático de Direito, tem-se a necessidade de legitimidade moral para os atos do administrador público em sua conduta em todos os casos.

De todo o exposto, é importante registrar que, do contexto do Projeto de Lei nº: 040/2013 que dá nova redação ao art. 2º, IV e §2º da Lei n. 5.020/2008, em nenhuma hipótese afronta a Súmula Vinculante nº: 13 do STF, bem como aos princípios da IMPESSOALIDADE e MORALIDADE administrativa esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mesmo porque serão mantidos os demais incisos do art. 2º, da Lei local nº: 5020/2008.

Em sendo assim, a matéria analisada, adstringe-se às diretrizes da referida Súmula Vinculante nº: 13 e consequentemente, à Constituição da República alinhando-se à melhor doutrina administrativista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Nota:

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352.

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 040/2013.

EXPEDIENTE
19/03/13
Presidente

RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, ***Altera o inciso IV e o parágrafo segundo do artigo 2º da Lei Nº 5.020 de 11 de julho de 2008 e dá outras providências***, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição e justificação do presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo possui como objetivo alteração da norma que prevê condutas caracterizadoras da prática de nepotismo, não gerando despesa ou qualquer impacto no orçamento público municipal.

Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mar-2013-17:33-008650-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 040/2013.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 ABR. 2013

Of. 04/GABINETE/2013
REF. Solicitação

Prezado(a) Senhor(a);

Vimos pelo presente, solicitar a V. Sa. a retirada do Projeto de Lei 040/2013 e Projeto de Resolução 006/2013, de nossa autoria, na forma do Art. 245, do Regimento Interno da Câmara, para adequações.

Atenciosamente;

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2013.

p/ **VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Abr-2013-18:34-008901-2/2

Ao
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG